



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0001/2024-GPWAP

PROCESSO N. : 02641/23

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADO : MARIA GORETE ALVES COSTA

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Tratam os autos de aposentadoria voluntária concedida à Senhora **Maria Gorete Alves Costa**, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório n° 1385, lavrado em **08.11.2019**¹ (pág. 3 do ID 1462649), que ratificou a Portaria Presidência n° 1162/2019, de 27.06.2019² (pág. 2 do ID 1462649), que retificou a Portaria Presidência n° 427/2019, de 15.03.2019³ (pág. 1 do ID 1462649).

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n° 211, de **11.11.2019** (pág. 4 do ID 1462649).

² Publicada no Diário da Justiça do TJ-RO n° 119, de **1°.07.2019** (pág. 2 do ID 1462649).

³ Publicada no Diário de Justiça do TJ-RO n° 50, de **18.03.2019** (pág. 1 do ID 1462649).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Ressalta-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008".

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4), em relato inicial (ID 1508359), concluiu pela regularidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste órgão ministerial.

É o breve relatório.

Por introyto, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame foi concedida em **18.03.2019**, momento anterior a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 103, de **12.11.2019** (EC nº 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e fixou regras de transição e disposições transitórias.

Por conseqüente, levando-se em consideração o brocardo tempus regit actum, cabível a utilização, na situação em tela, do art. 3º da EC 47/05⁴, que exige, **para**

⁴ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

aposentação de mulheres, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 16.12.1998;
- ii) Tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição;
- iii) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) ao menos 15 (quinze) anos de carreira, e;
- v) mínimo de 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

In casu, a servidora aposentada ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, em **14.06.1989** (pág. 14/19 do ID 1462650) e contava, quando da inativação, com **30 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de contribuição e com 29 anos, 9 meses e 14 dias de efetivo exercício no serviço público, carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria** (pág. 78 do ID 1506622).

Além dos pressupostos supracitados, tem-se que o art. 3º, III, da EC 47/2005 exige, para mulheres, a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, com a possibilidade

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

de redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo necessário.

Tendo-se em vista que a beneficiária contava com **57 anos** quando da aposentação⁵, afere-se o cumprimento também da idade mínima exigida constitucionalmente.

Nesses moldes, depreende-se que a inativa atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.

Avançando, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos⁶, calculados com base na totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

⁵ Conforme consta da Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional de Seguridade Social (pág. 18 do ID 1462650), a inativa nasceu em 02.04.1961, de modo que, no momento da aposentação, ocorrida em 18.03.2019, contava com 57 anos de idade, completados em 18.03.2018.

⁶ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, conforme disposto no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Porto Velho-RO, 08 de janeiro de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 8 de Janeiro de 2024



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR